



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060674 - RJ (2025/0495261-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS SOUSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, com redimensionamento da pena em apelação. No writ, sustenta: (i) fragilidade probatória e violação ao princípio in dubio pro reo; (ii) ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (iii) inadequado afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo de recurso próprio, com inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido e se há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as premissas fático-probatórias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico é compatível com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido; concessão de ordem de ofício somente se verificada ilegalidade flagrante, o que não se constatou.
7. As instâncias ordinárias identificaram vínculo associativo estável e permanente, com base em elementos concretos (circunstâncias da prisão em flagrante, apreensão de

entorpecentes e armamento, localidade dominada por organização criminosa e depoimentos policiais confirmados em juízo). A revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

8. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é, por si, incompatível com o redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, pois evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e afasta o requisito negativo exigido para o tráfico privilegiado.

9. Inexistência de teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, caput, e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.042.523/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.032/SP, Quinta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.203.471/ES, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060674 - RJ (2025/0495261-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS SOUSA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, com redimensionamento da pena em apelação. No writ, sustenta: (i) fragilidade probatória e violação ao princípio in dubio pro reo; (ii) ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (iii) inadequado afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo de recurso próprio, com inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido e se há ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as premissas fático-probatórias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a condenação por

associação para o tráfico é compatível com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido; concessão de ordem de ofício somente se verificada ilegalidade flagrante, o que não se constatou.

7. As instâncias ordinárias identificaram vínculo associativo estável e permanente, com base em elementos concretos (circunstâncias da prisão em flagrante, apreensão de entorpecentes e armamento, localidade dominada por organização criminosa e depoimentos policiais confirmados em juízo). A revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

8. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é, por si, incompatível com o redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, pois evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e afasta o requisito negativo exigido para o tráfico privilegiado.

9. Inexistência de teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, caput, e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.042.523/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.032/SP, Quinta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.203.471/ES, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 227-238) interposto por VINICIUS SOUSA SOARES contra a decisão monocrática (fls. 216-219) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, à pena de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.817 (mil oitocentos e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (fls. 73-90).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena do paciente para 11 (onze) anos e 2 (dois) dias de reclusão e 1.660 (mil seiscentos e sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 23-66).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alegou: (i) fragilidade probatória e violação ao princípio *in dubio pro reo* quanto às condenações pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (iii) inadequado afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática. Sustenta haver ilegalidade flagrante consistente na ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no inadequado afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

[...]

2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.042.523/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à tese de absolvição pelo crime de associação para o tráfico, o Tribunal local concluiu, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que o paciente integrava a facção criminosa Terceiro Comando Puro e praticava o tráfico de drogas de forma estável e permanente, em associação com terceiros.

Tal conclusão foi especialmente fundamentada nas circunstâncias da prisão em flagrante, consubstanciada na apreensão de pistola municiada na cintura do paciente e de sacola contendo quatro tipos de entorpecentes acondicionados em embalagens com inscrições da organização criminosa, em localidade notoriamente dominada pelo Terceiro Comando Puro, bem como nos depoimentos dos policiais militares prestados na fase inquisitorial e ratificados em juízo.

Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A existência do vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e o corréu foi devidamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, as quais destacaram a confissão informal dos acusados, o conteúdo dos celulares dos envolvidos e as demais circunstâncias do caso concreto. Desconstituir as conclusões do Tribunal de origem a respeito da existência de elementos suficientes para a condenação demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

2. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 849.032/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

No que diz respeito à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem afastou o benefício por entender incompatível com a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Isso porque a própria natureza do delito de associação para o tráfico evidencia, por si mesma, a dedicação do agente a atividades criminosas, afastando o preenchimento do requisito negativo exigido pelo tipo do art. 33, § 4º.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre as agravantes.

Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre as recorrentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.203.471/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.674 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0495261-5

Número de Origem:
01136591320228190001 1136591320228190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VINICIUS SOUSA SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SOUSA SOARES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Rafaela Garcez, pela parte: AGRAVANTE: VINICIUS SOUSA SOARES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026